

ANÁLISE DO EMPREGO DE MEIOS ELETRÔNICOS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL PARA PRODUÇÃO DE CONHECIMENTOS DE INTELIGÊNCIA

ANALYSIS OF THE USE OF ELECTRONIC RESOURCES AT FEDERAL PENITENTIARY SYSTEM FOR THE INTELLIGENCE KNOWLEDGE PRODUCTION

EDUARDO ÁVILA DE ARAÚJO ¹
ANTÔNIO FERNANDES MARQUES ²
CRISTIANO CALLEGARIO SILVA ³
DANIEL MACHADO ⁴

Resumo

O presente trabalho analisa a sistemática da técnica operacional de inteligência, o emprego de meios eletrônicos no Sistema Penitenciário Federal, como coleta de dados sensíveis e sua respectiva relevância na produção de conhecimentos de Inteligência direcionados ao combate do crime organizado. Para isso, adota-se a pesquisa descritiva e exploratória, com obtenção de dados através de pesquisas documentais (fontes primárias) e bibliográficas (fontes secundárias). Nota-se que o emprego de meios eletrônicos, no âmbito do Sistema Penitenciário Federal, enquadra-se como instrumento integrante do ciclo de produção do conhecimento em Inteligência Penitenciária. Através de metodologia própria e amparado pela lei e pelas autorizações judiciais que possibilitam a captação ambiental, é possível produzir conhecimento útil e oportuno ao processo decisório, junto ao sistema de segurança pública nacional. É reconhecida a aplicabilidade da referida técnica nos sistemas penitenciários estaduais.

Palavras-chave: Sistema penitenciário federal. Emprego de meios eletrônicos. Inteligência de segurança pública.

- 1 Policial Penal Federal. Atua no Departamento Penitenciário Nacional, Ministério da Justiça e Segurança Pública (DEPEN/MJSP). Graduação em Direito (Centro Universitário FAG – Cascavel/PR). Aperfeiçoamento em Inteligência de Segurança Pública – Academia Nacional de Polícia - PF (ANP - Brasília). Mestrando em Criminologia (Universidad de La Empresa – Montevideú – Uruguai). ORCID: 0000-0002-7872-1903. E-mail: eduardo.araujo@mj.gov.br.
- 2 Escrivão de Polícia Civil do Estado de Sergipe. Graduação em Ciências Biológicas. Especialização em Biologia Forense. Aperfeiçoamento em Inteligência de Segurança Pública – Academia Nacional de Polícia. ORCID: 0000-0002-2924-3570. E-mail: tompcse@gmail.com.
- 3 Major da Polícia Militar do Espírito Santo. Graduação no Curso de Formação de Oficiais. Graduação em Administração. Especialização em Políticas e Gestão em Segurança Pública. Especialização em Ciências Jurídicas. Especialização em Gestão Policial Militar e Segurança Pública. Aperfeiçoamento em Inteligência de Segurança Pública – Academia Nacional de Polícia. ORCID: 0000-0001-6562-1551. E-mail: cristianocallegario@outlook.com.
- 4 Bacharela em Direito pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí. Pós-Soldado da Polícia Militar do Rio Grande do Sul. Analista de Inteligência (Crime Organizado/Sistema Prisional). Tecnólogo em Processos Gerenciais pela Universidade Castelo Branco. Especialização em Segurança Pública e Mediação de Conflitos (UFRGS). Especialização em Inteligência de Segurança Pública - Produção de Conhecimento (BM). Aperfeiçoamento em Inteligência de Segurança Pública – Academia Nacional de Polícia (ANP). ORCID: 0000-0002-4773-8390. E-mail: daniel-machado@bm.rs.gov.br.



Abstract

The reality of the public security system in Brazil is put to the test as statistics of homicides, robberies, prison crises and other serious crimes against people and property are disseminated by the media in the violence routine the country experiences. The heart of the matter is the power of organized crime orchestrated by individuals who, even though segregated in the prison system, keep active their influences on an intricate and dynamic network of crimes that move, in Brazil, a sum of values greater than the Gross Domestic Product of many countries. The confrontation of these criminal networks involves understanding their operation, intentions interception and anticipating the criminal activity in coordinated, integrated and cooperative action by all public security actors, in order to effectively combat their negative effects. For this, it's adopted a descriptive and exploratory research, with data obtained through documentary (primary sources) and bibliographic (secondary sources) research. It's noted that the use of electronic resources, within the scope of the Federal Penitentiary System, fits as part of the knowledge production cycle in Penitentiary Intelligence. Through its own methodology and supported by judicial authorizations that allow, in the form of the law, the capture of conversations between prisoners, as well as between prisoners and their visitors, it is possible to produce useful and timely knowledge to the decision-making process, at the country public security system. It's acknowledged the applicability of this technique in state prison systems.

Keywords: *Federal penitentiary system. Use of electronic resources. Public security intelligence.*

INTRODUÇÃO

Há algumas décadas tem-se como conhecimento público e comprovado o fato de que grande parte das articulações e ordens de controle e comando das principais organizações criminosas (ORCRIM) brasileiras se desenvolvem e são perpetradas através do ambiente prisional.

É notório que as principais ORCRIM que hoje afrontam a segurança pública em várias unidades federativas são de matriz prisional e nesse ambiente tiveram sua gênese, crescimento e fortalecimento.

O cientista político Guaracy Mingardi, no ano de 2007, já abordava em seus estudos as condições que propiciaram o surgimento desse tipo de organização criminosa. Dentre elas menciona as ORCRIM paulista Primeiro Comando da Capital (PCC) e fluminense Comando Vermelho (CV), conforme podemos ver no seguinte trecho de sua obra:

O PCC construiu seu poder dentro dos presídios paulistas num tempo relativamente curto: menos de dez anos. O modelo seguido, pelo menos inicialmente, foi o mesmo já trilhado pelo Comando Vermelho (CV), nascido na Ilha Grande cerca de vinte anos antes. Ao contrário de outras organizações de presos existentes naquele momento nas cadeias paulistas, eles adquiriram cada vez mais adeptos usando o discurso sindical, de que todos eram iguais, que precisavam se unir, que um companheiro não deveria ser inimigo



de outro e que o inimigo comum era a administração carcerária. Com esse discurso, aliado à defesa dos presos mais fracos contra a exploração das inúmeras quadrilhas que infestavam o sistema, as lideranças iniciais foram ganhando simpatizantes entre os mais fracos, sem poder ou influência dentro do sistema.

Em meados da década de 1990, praticamente todas as lideranças de então estavam no Carandiru, onde ganharam a confiança da massa carcerária e passaram a controlar o presídio (MINGARDI, 2007, p. 60).

É possível acrescentar ainda ao posicionamento de Mingardi que, no contexto das maiores facções nacionais (PCC, CV e Família do Norte), além da característica de existência de metas de conquistas territoriais e expansionistas, verifica-se a presença de certa ideologia nas relações entre os integrantes e as ORCRIM.

O discurso ideológico da opressão estatal é utilizado pelas lideranças das ORCRIM Com objetivo de mobilizar os criminosos integrantes no contínuo enfrentamento ao Estado Democrático de Direito. Verifica-se que os integrantes com hierarquia mais elevada, que compõem os chamados conselhos deliberativos (também conhecidos como “resumos” ou “sintonias”) coordenam os facionados presos ou em liberdade, utilizando esses indivíduos como massa de manobra em uma tentativa de demonstrar um poder paralelo. Nesta mesma esteira, Gomes (2009) assevera que:

É alarmante a quantidade de informações e ordens trocadas dentro de unidades prisionais, enviadas e recebidas do perímetro externo. Por meio de *salves*, comandam, matam, traficam, roubam, corrompem (policiais e militares ou recrutam ex-policiais para treinamentos), fazem leasing de armamento pesado, escambam drogas por armas, criam *sites* criptografados, portam minas, granadas e metralhadoras antiaéreas, constroem muralhas, fossos, casamatas, *bunkers* e levantam barricadas, tanto com o objetivo de obter vantagem econômica ou material indevido como para demonstrar controle e domínio pela difusão do medo, com fechamento de comércio local, eliminação de agentes públicos e seus familiares e facções rivais.

As facções de matriz prisional, característica comum aos grupos organizados encontradas no Brasil, desde o seu surgimento, aproveitam-se das lacunas deixadas pela omissão do Estado, buscando aumentar o número de integrantes através de práticas assistencialistas paralelas, como assistência jurídica, material, financeira e logística para familiares de internos, como uma grande estratégia de arregimentação. Com isso,



garantem a lealdade, fidelidade e certa obrigatoriedade de retribuição na relação entre criminosos e seus familiares, frente às ORCRIM.

Sobre as facções, ainda há a existência de orientações internas aos grupos que estabelecem as condições de ingresso e permanência na organização criminosa, como um estatuto ou regimento, que deve ser obedecido pelos integrantes sob pena de responsabilização, que inclui até mesmo a submissão a uma espécie de conselho disciplinar ou tribunal do crime, o que fortalece o vínculo de integração e subordinação entre faccionados e líderes. A estrutura complexa, setorizada e hierarquizada em diversos níveis, distribuída por diversas regiões do Brasil e até mesmo por países vizinhos, algo similar a um organograma empresarial destinado à otimização dos recursos empregados na operação empresarial e angariação de lucros pelo grupo, também é outro fator que contribui e afeta diretamente o fortalecimento da relação de integração entre faccionados e ORCRIM (TORRES, 2019).

O Sistema Penitenciário Federal tem sua missão instituída pela Portaria do DEPEN Nº 103, de 18 de fevereiro de 2019, qual seja: “combater o crime organizado, isolando suas lideranças e presos de alta periculosidade, por meio de um rigoroso e eficaz regime de execução penal, salvaguardando a legalidade e contribuindo para a ordem e a segurança da sociedade” (DEPEN, 2019).

Diante desse cenário, o presente trabalho tem como proposta analisar o emprego dos meios eletrônicos no âmbito do Sistema Penitenciário Federal (SPF), como forma de coleta de dados sensíveis e sua respectiva relevância na produção de conhecimentos de Inteligência destinados aos tomadores de decisão diretamente ligados ao combate do crime organizado.

Para a realização dessas atribuições o SPF conta com as Divisões de Inteligência das cinco unidades penitenciárias federais existentes no Brasil, localizadas nas cidades de Brasília - DF, Catanduvas - PR, Campo Grande - MS, Mossoró - RN e Porto Velho - RO, compõem um sistema, com a devida subordinação técnica vinculada à Coordenação Geral de Inteligência (CGIN) do SPF, tendo como objetivo o desenvolvimento de metodologia de produção de conhecimento, destinado a atingir algumas das finalidades da Atividade de Inteligência Penitenciária previstas na própria Doutrina Nacional de Inteligência Penitenciária (DNIPEN), como sendo:



“Proporcionar diagnósticos e prognósticos sobre a evolução de situações de interesse do Sistema Penitenciário, assessorando os usuários no processo decisório;

Contribuir para que o processo interativo entre os profissionais de Inteligência Penitenciária produza efeitos cumulativos, aumento do nível de efetividade desses usuários e das respectivas organizações;

Subsidiar o planejamento estratégico integrado do sistema de IPEN e a elaboração de planos específicos para as diversas organizações;

Difundir diretamente informações relevantes para outras agências de inteligência (AI);

Assessorar operações de segurança do Sistema Penitenciário;

Salvaguardar a produção de conhecimento da IPEN” (BRASIL,2013).

Uma vez analisada a eficácia da sistemática adotada nas unidades federais de segurança máxima especial, no que concerne à aplicação dos referidos meios, o estudo tem também como escopo a verificação da possibilidade de reprodução, no âmbito do sistema penitenciário estadual, da metodologia e procedimentos similares aos aplicados no SPF.

1. A PRODUÇÃO DE CONHECIMENTOS A PARTIR DO EMPREGO DE MEIOS ELETRÔNICOS NO SPF

1.1. Considerações iniciais e contextualização acerca do Sistema Penitenciário Federal (SPF)

A primeira unidade penitenciária federal foi inaugurada no ano de 2006, no município de Catanduvas, região oeste do estado do Paraná. Segundo Gomes Vaz *et al* (2012), com a finalidade precípua de isolar as relevantes lideranças do crime organizado e estabelecer um novo parâmetro de rigidez e eficiência dos procedimentos relacionados à execução penal.

Ainda conforme Gomes Vaz *et al* (2012), , diante dos bons resultados obtidos, o sistema tornou-se referência nacional devido à expertise com a qual conduz a execução penal de internos e, principalmente, integrantes e relevantes lideranças de organizações criminosas. Isso resultou na expansão estrutural do SPF, que atualmente conta com cinco unidades prisionais federais de segurança máxima especial.

Após o advento de importantes alterações nos âmbitos procedimentais, normativos e legislativos, principalmente a partir do ano de



2017, verificou-se um aprimoramento no atendimento à finalidade para a qual o SPF foi criado, qual seja: o isolamento das lideranças e a quebra da cadeia de comando das principais organizações criminosas.

Como é de amplo conhecimento, em vários estados do Brasil as lideranças de organizações criminosas continuam gerenciando essas estruturas ilegais, ainda que no período em que se encontram cumprindo pena nos estabelecimentos prisionais (DIAS, 2011; 2018; TORRES, 2019).

O êxito do trabalho de “gestão do crime”, exercido na maioria das vezes por lideranças criminosas reclusas em estabelecimentos penais, só é alcançado porque o direcionamento das ações criminosas emanadas do escalão superior aos subordinados e correspondentes no mundo extramuros, de alguma maneira, chega aos destinatários.

Sendo assim, aqueles que detêm poder decisório no âmbito do crime organizado, mesmo em cumprimento de pena, conservam o canal de comunicação com seus prepostos em liberdade. Não raro é possível constatar algumas unidades penitenciárias recebendo o título de “escritórios do crime” ou “*home office* do crime organizado” por parte da opinião pública e até mesmo de autoridades, enquanto líderes de ORCRIM emitem, tranquilamente e por diversos meios, seus “salves”, ordens e determinações para seus representantes no mundo exterior.

Em boa parte das unidades prisionais brasileiras a administração não consegue impedir a entrada de aparelhos telefônicos, o que permite que lideranças criminosas utilizem esses dispositivos para se comunicar. Onde esse acesso é mais restrito, utilizam de contatos pessoais por meio de visitas de familiares, ou até mesmo de advogados, para transmitirem as ordens pessoalmente e perpetuar, dessa maneira, o funcionamento da máquina criminosa. É notório que a interrupção da comunicação com o mundo exterior, destinada para fins ilícitos, dificultaria sobremaneira ou até mesmo impediria essa atividade de “gestão” desempenhada pelos integrantes do alto escalão do crime.

Diante desse conhecimento, de que a gestão das ORCRIM possa estar sendo realizada de dentro do sistema prisional, é esperado que os órgãos de administração penitenciária envidem esforços no sentido de dificultar o êxito desse fluxo informacional ilegal. Uma das formas de se obter certo nível de controle e, de algum modo, inibir o fluxo das comunicações com teor ilícito, é através do emprego de meios eletrônicos que resultem na obtenção de dados sensíveis e importantes no controle dos intentos criminosos da população carcerária.



Como ambientes controlados que são as unidades prisionais federais, esses meios vão desde o monitoramento ambiental através de circuito fechado de TV (CFTV), utilização de plataformas de inteligência e monitoramento, bem como a captação e interceptação da comunicação entre os próprios internos, ou entre internos e advogados ou visitantes, por exemplo. É uma Técnica Operacional de Inteligência (TOI) prevista na doutrina de inteligência no Brasil, que facilita as Ações de Busca maximizando suas potencialidades (DNISP, 2016) com o intuito de subsidiar o ciclo de produção conhecimento de Inteligência, visando garantir o controle, a prevenção e a antecipação das ações e respostas dos tomadores de decisão, no âmbito dos órgãos de segurança pública e do poder judiciário.

1.2. O Sistema Penitenciário Federal como referência no isolamento de lideranças criminosas e na execução do regime disciplinar diferenciado

O sistema de gestão de segurança pública, desenvolvido no âmbito das unidades federativas considera eficaz para a retomada da ordem social, a inclusão no SPF dos presos que eventualmente sejam identificados como lideranças de organizações criminosas que orquestram tais ações de desordem. Fioravante e Feliciano (2016, p. 87) demonstram a desordem social ocorrida no estado de Santa Catarina entre novembro de 2012 e fevereiro de 2013, considerando que a transferência de lideranças criminosas para o Sistema Penitenciário Federal contribuiu para a desarticulação da organização criminosa local que promovia os mencionados ataques.

Determinados pontos comprovam que a sistemática da produção de conhecimentos de Inteligência a partir de dados sensíveis, obtidos mediante o emprego de meios eletrônicos no âmbito do Sistema Penitenciário Federal, tem sido eficaz no combate ao crime organizado. Uma forma de aferir essa eficácia é analisar os 14 anos de existência do SPF, sem qualquer situação de crise, instabilidade, rebelião, fuga ou sequer ocorrência relativa à entrada ou apreensão de aparelhos celulares ou entorpecentes em suas unidades.

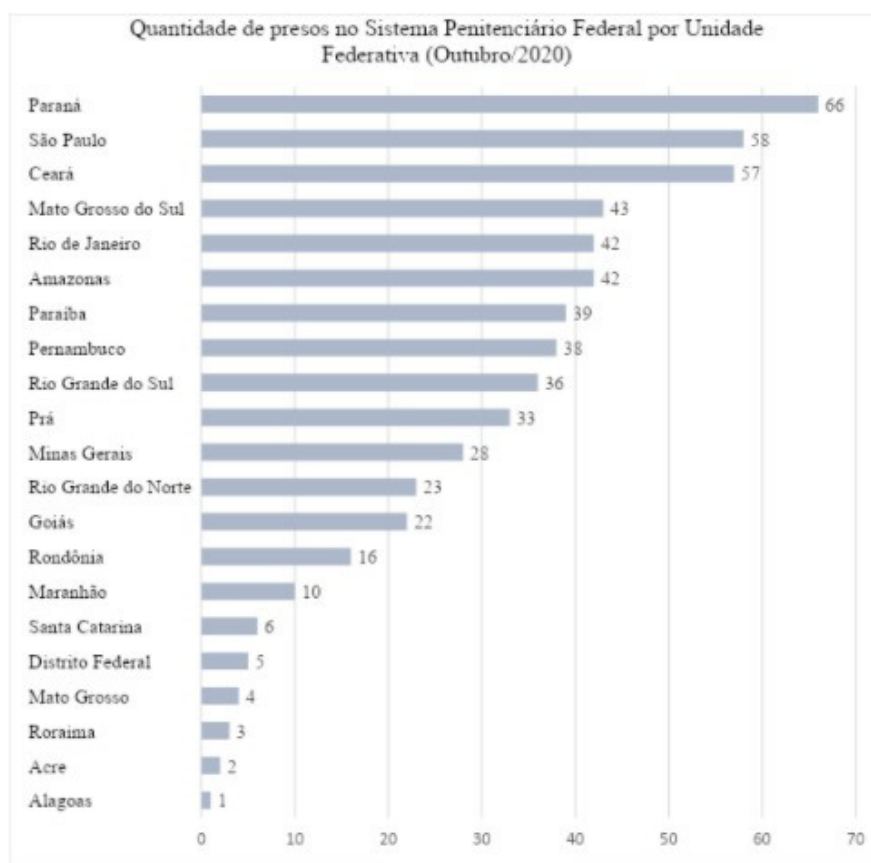
Esse contexto de estabilidade orgânica certamente tem, como um dos pilares, o eficiente assessoramento aos tomadores de decisão nos diversos níveis de gestão do Departamento Penitenciário Nacional, obviamente em conjunto com a expertise adquirida pelo corpo de servidores do órgão no decorrer desses anos, associada aos procedimentos rígidos e



um regimento e aparato estrutural adequado ao perfil dos internos custodiados no SPF.

Alguns dados corroboram com essa constatação, dentre os quais destacam-se duas estatísticas fornecidas pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). A primeira é que o SPF custodia lideranças criminosas oriundas de 22 das 27 unidades federativas brasileiras, o que demonstra a amplitude da abrangência do sistema federal em sua missão de prestar apoio aos sistemas penitenciários estaduais. Esses dados podem ser verificados no gráfico a seguir:

Gráfico 1 - Presos por Unidade Federativa (outubro/2020)



Fonte: Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN)

Outro dado que demonstra a abrangência do alcance do SPF no enfrentamento ao crime organizado e que merece destaque é que o sistema federal custodia lideranças de 26 diferentes organizações criminosas, oriundas de todas as regiões do Brasil. Esses integrantes, na maioria das vezes, são incluídos no sistema federal em decorrência de participação em rebeliões e ações violentas que geraram crises na segurança pública



em seus estados de origem, sendo a inclusão deles no SPF medida essencial para a retomada do controle da segurança pública por parte dos estados. O gráfico a seguir mostra a quantidade de internos do SPF por facção criminosa declarada, em outubro de 2020:

Gráfico 2 - Presos por facção (outubro/2020)

Fonte: Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN)

A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) estabeleceu algumas situações que podem sujeitar o preso, provisório ou condenado, ao regime disciplinar diferenciado (RDD). A mais nova redação dos dispositivos da Lei de Execução Penal ensejadores do RDD foi conferida pelas inovações legislativas trazidas pela Lei nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019 (“Pacote Anticrime”), que aperfeiçoa a legislação penal e processual penal brasileira.

Dentre as referidas condições estão a prática de fato previsto como crime doloso, sem prejuízo da sanção penal, por se tratar de falta grave perante o estabelecimento prisional (Art. 52, caput); presos que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade (Art. 52, § 1º, inciso I) e presos suspeitos de envolvimento ou participação em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, independentemente da prática de falta grave.

A previsão legal de cumprimento do RDD em estabelecimento prisional federal é indicada para presos que exerçam liderança em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou que tenham atuação criminosa em 2 (dois) ou mais estados da Federação (Art. 52, § 3º).

Destaca-se, ainda, a possibilidade de prorrogação da vigência do RDD por períodos sucessivos de 1 (um) ano, desde que haja indícios de que o preso continue apresentando alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal de origem ou da sociedade (Art. 52, § 4º, inciso I) ou mantenha vínculos com organização ou associação criminosa, associação criminosa ou milícia privada, devendo ser considerados, ainda, “o perfil criminal e a função desempenhada por ele no grupo criminoso, a operação duradoura do grupo, a superveniência de novos processos criminais e os resultados do tratamento penitenciário” (Art. 52, § 4º, inciso II).

Assim, diante da incidência de uma dessas hipóteses, o Art. 60 da Lei de Execução Penal prevê que, por despacho fundamentado do juiz



de execução penal, o preso poderá ser submetido ao regime disciplinar diferenciado.

Exemplos de eventos, que se caracterizem como condicionantes ensejadores do cumprimento da pena no regime disciplinar diferenciado podem ser encontrados quando do descontrole da massa carcerária, com a conseqüente incidência de crimes mais graves, como homicídios, chacinas, ataques a grupos rivais ou ao patrimônio público e privado pelas ruas, trazendo pânico social, medo e sérios prejuízos à economia local, uma vez que é comum observar impactos ao funcionamento do comércio e serviços, como o sistema de transporte público, por exemplo, pela quebra da ordem pública.

Além das inovações trazidas pelo Pacote Anticrime para os casos de cumprimento de RDD em estabelecimento prisional federal, existe também a modalidade ordinária de inclusão do preso no SPF. Conforme estabelecido pela Lei nº 11.671, 8 de maio de 2008, que dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais, quando a autoridade judiciária de origem, após o seu juízo de admissibilidade, entende que o indivíduo se enquadra no perfil específico, sendo necessária sua transferência para uma unidade penitenciária federal de segurança máxima especial, ocorre a solicitação de vaga ao Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN).

A mesma lei determina que a admissão do preso, condenado ou provisório, prevê a dependência de decisão prévia e fundamentada do juízo federal competente, após receber os autos de transferência enviados pelo juízo responsável pela execução penal ou pela prisão provisória. Ou seja, todo processo dependerá de uma decisão harmônica entre o juízo de origem e o juízo federal de execução penal ao qual o preso será destinado.

Quanto aos demais critérios para a inclusão do preso no SPF, deverá ser observado de maneira complementar ao menos um dos requisitos trazidos à baila pelo Decreto nº 6.877, de 18 de junho de 2009, que regulamentou a Lei nº 11.671, quais sejam: ter desempenhado função de liderança ou participado de forma relevante em organização criminosa; ter praticado crime que coloque em risco a sua integridade física no ambiente prisional de origem; estar submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado; ser membro de quadrilha ou bando, envolvido na prática reiterada de crimes com violência ou grave ameaça; ser réu colaborador ou delator premiado, desde que essa condição represente risco à sua integridade física ou estar envolvido em incidentes de fuga, de violência ou de grave indisciplina no sistema prisional de origem.



Com a inclusão do interno no SPF, além do adequado cumprimento da execução penal, onde, apesar da rigidez procedimental e disciplinar são garantidos todos os princípios norteadores da preservação da dignidade da pessoa humana, é indiscutível que a sua comunicação com o mundo exterior se torna extremamente mais restrita. Considerando que o preso possua posição de liderança em organização criminosa, a mitigação das comunicações limita que dele partam orientações aos demais membros da organização, que eventualmente se caracterizem como ações criminosas e que acarretem a quebra da ordem pública.

Partindo do pressuposto de que a comunicação entre membros, lideranças e comandados, é essencial para a manutenção e ampliação das atividades das organizações criminosas, a interceptação deste contato (feito através de intermediários) entre os integrantes dessa cadeia de comando estruturada ilegalmente dificultaria a continuidade das ações desenvolvidas e anteciparia ações da segurança pública para mitigar possíveis intentos criminosos, avaliar riscos dos mesmos e potenciais reflexos no contexto da segurança pública em geral.

1.3. A técnica operacional de emprego de meios eletrônicos e considerações no contexto da Doutrina Nacional de Inteligência Penitenciária (DNIPEN)

Uma das ferramentas que possibilitam o controle do ambiente e a garantia do perfeito funcionamento das unidades penitenciárias federais é o núcleo do presente trabalho: emprego de meios eletrônicos no âmbito do SPF. A referida técnica de controle também tem como escopo a obtenção de subsídios para produção de conhecimentos de inteligência destinados ao assessoramento dos tomadores de decisão diretamente ligados ao combate ao crime organizado. O uso dessa técnica operacional de inteligência ocorre através da implementação de ações e operações sistemáticas no âmbito das unidades prisionais do Sistema Penitenciário Federal.

Assim como previsto pela Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública (DNISP), a Doutrina Nacional de Inteligência Penitenciária (DNIPEN) destaca o Princípio da Interação como um dos princípios basilares da atividade de Inteligência Penitenciária, fundamental no aprimoramento das relações sistêmicas cooperativas interagências.

Atentando ao princípio supracitado, Monte (2017, p. 10) descreve que a interação entre os órgãos de inteligência propicia a obtenção de



um campo maior de insumos à produção de conhecimentos, de modo que possam contribuir para responder aos aspectos essenciais (na fase de reunião do ciclo da produção de conhecimento). O autor assevera também que os dias atuais são considerados a era de globalização e expansão do conhecimento, onde os órgãos de inteligência são obrigados a manter relações sistêmicas com setores de áreas diversas, isto é, busca em fontes multidisciplinares, ampliando, assim, sua capacidade de perceber melhor os ambientes e atores.

Nesse cenário de interação sistêmica merece destaque a eficiência da atuação das Divisões de Inteligência das cinco unidades penitenciárias federais sob coordenação da CGIN da Diretoria do SPF. Sendo essa atuação pautada pelos princípios e diretrizes da DINPEN.

A DNIPEN estabelece ainda o conceito de Ações de Busca inerentes à atividade de inteligência penitenciária, que corresponde aos procedimentos realizados pelo conjunto ou parte do Elemento de Operações (ELO) de uma agência de inteligência penitenciária, com a finalidade de reunir dados negados ou protegidos, num universo antagônico ou de difícil obtenção (BRASIL, 2013).

Outro conceito importante apresentado pela referida doutrina é a definição e a exemplificação das Técnicas de Operações de Inteligência (TOI), que consistem nas

[...] habilidades nas quais deverão ser treinados os profissionais de inteligência, a fim de facilitar a atuação humana nas ações de busca. Quando devidamente utilizadas por agentes de um ELO, aumentam suas potencialidades, possibilidades, capacidades e operacionalidades, conseqüentemente, facilitam as ações de busca (BRASIL, 2013).

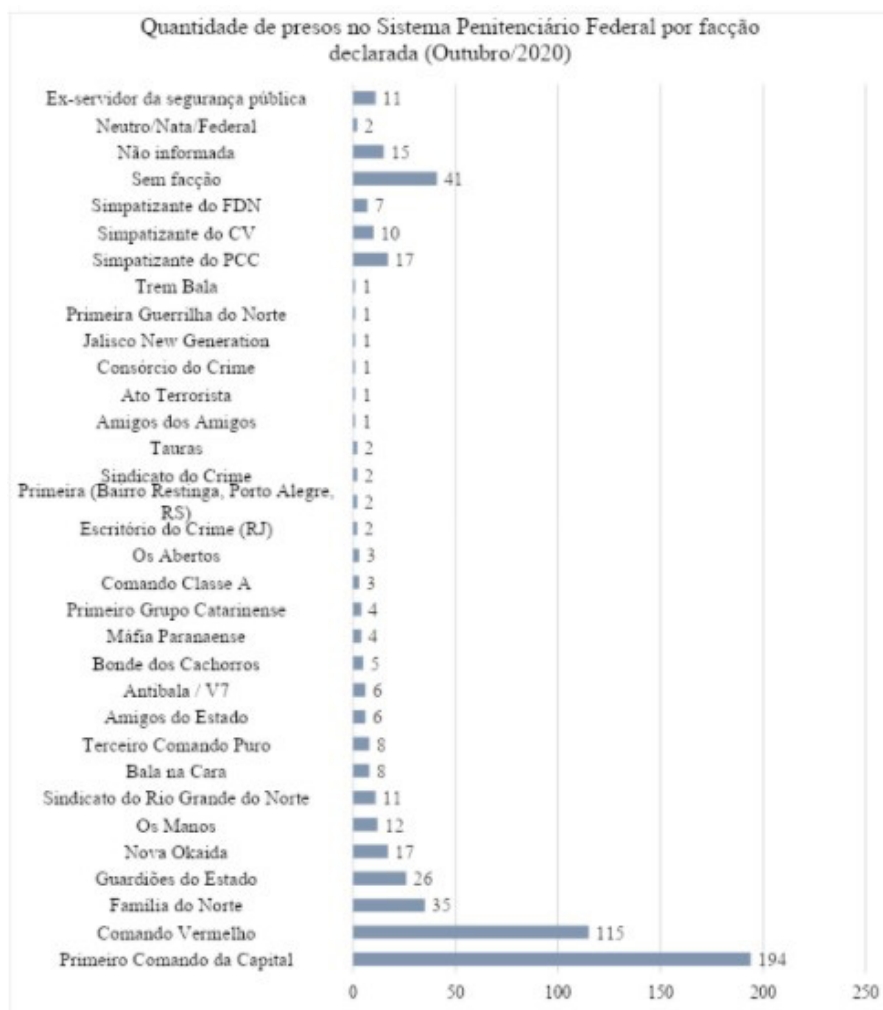
A captação das conversas entre os presos, sejam elas entre os próprios presos, ou entre eles e seus visitantes, ou advogados é realizada através da TOI emprego de meios eletrônicos, mediante a aplicação, principalmente, de duas Ações de Busca previstas na DNIPEN (BRASIL, 2013), quais sejam:

[...]
e) Interceptação de sinais e de dados: realizada para obter dados por meio de equipamentos adequados, operados por integrantes da AIPEN. Diverge da interceptação telefônica, que por força legal, necessita de autorização judicial à autoridade policial ou Ministério Público e tem a finalidade de coleta de provas em investigação criminal e em instrução processual penal;

[...]

g) Monitoramento ambiental: realizado para obter dados por meio de equipamento próprio, de áudio e vídeo, operado nas instalações do Sistema Penitenciário, por integrantes da AIPEN;

[...]



Outras técnicas operacionais de inteligência previstas pela DNIPEN, como a análise comportamental, a leitura da fala, a análise e interpretação de comunicações sigilosas adversas envolvendo os respectivos alvos também são frequentemente aplicadas em associação ao emprego de meios eletrônicos em ambiente controlado. Entretanto, percebe-se que, sem detrimento de outras, a TOI emprego de meios eletrônicos dá forma ao desenvolvimento de operações sistemáticas no contexto do SPF, visto que pressupõe obtenção e análise de um fluxo contínuo de da-



dos (o próprio fruto da captação ambiental de sinais ópticos e acústicos), em alinhamento com a DNIPEN (BRASIL, 2013):

b) Operações sistemáticas: Visam a atualizar e a aprofundar conhecimentos sobre estruturas, atividades e ligações, por meio da produção de um fluxo contínuo de dados. São particularmente aptas para o levantamento das atividades futuras do alvo, principalmente, para o acompanhamento das façções criminosas, permitindo a identificação de seus integrantes e a neutralização de ações. São utilizadas para acompanhar metodicamente:

Incidência de determinado fenômeno ou aspecto de interesse da AIPEN;

Atividades de pessoas, organizações, entidades e localidades e seus reflexos dentro e/ou fora do ambiente penitenciário.

1.4. A execução da Técnica Operacional de Inteligência “Emprego de Meios Eletrônicos”

Dentre as etapas da metodologia de produção de conhecimento está a Reunião de Dados e/ou Conhecimentos, através de Ações de Inteligência, que podem ser representadas por Ações de Coleta, quando se trata da obtenção de dados disponíveis em fontes abertas, bases de dados que o órgão tem acesso e ligações com órgãos congêneres, e Ações de Busca, quando se trata da necessidade de acesso a dados protegidos e/ou negados, em um ambiente antagônico (BRASIL, 2019).

A execução dos procedimentos que levam à produção do conhecimento no âmbito do Sistema Penitenciário Federal é desenvolvida pelas respectivas Divisões de Inteligência, em cada penitenciária federal. Frisa-se, neste aspecto, a observância e o pleno cumprimento ao ordenamento jurídico vigente durante o desenvolvimento dessas atividades, a iniciar pela existência de ordem judicial fundamentada, que autorize, principalmente, o monitoramento ambiental.

Na prática, cada penitenciária federal conta com ordem judicial expedida pelo juiz responsável pela Seção de Execução Penal da Justiça Federal da respectiva região, autorizando o monitoramento ambiental, além de outras interceptações ambientais no estabelecimento prisional federal, observadas as cautelas de estilo e condições eventualmente impostas por cada magistrado.

É importante frisar que toda e qualquer atividade de monitoramento ambiental realizada nas unidades do Sistema Penitenciário Federal



tem o intento de impedir atos criminosos e salvaguardar a sociedade de possíveis intentos e articulações oriundos das organizações criminosas.

Com esta autorização, que em regra traz validade expressa por um determinado período, a administração penitenciária federal torna pública a prática em todos os ambientes monitorados, através de placas que informam sobre a atividade de controle e monitoramento ambiental.

Na medida em que as captações ambientais ocorrem, é feita análise e o processamento por parte dos servidores que atuam na respectiva Divisão de Inteligência, sendo mais comum a destinação dos dados e informações da seguinte forma:

a) Dados que constituam indícios de cometimento de crime são remetidos à autoridade policial ou judiciária competente, para a devida apuração.

b) Dados úteis para a produção de conhecimento para o sistema penitenciário, ou para o sistema de segurança pública como um todo, são processados, analisados e submetidos ao ciclo de produção de conhecimento. Relatórios resultantes da aplicação dessa metodologia são oportunamente difundidos para os órgãos de inteligência integrantes do Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN) que tenham a necessidade de conhecer seu respectivo conteúdo.

c) Dados sem qualquer relevância para a atividade de inteligência ou investigação policial são descartados, de forma segura, no âmbito da própria Divisão de Inteligência.

A intenção e o caráter de excepcionalidade da determinação judicial de monitoramento ambiental, por óbvio, não consistem em interferir no exercício do direito de defesa dos internos custodiados pelo SPE, mas em prevenir a prática de novos crimes mesmo em regime de cumprimento de pena. Com a finalidade de salvaguarda e garantia, as decisões judiciais de forma padronizada determinam que o material probatório colhido acidentalmente e relativo a fatos pretéritos não pode ser utilizado para qualquer finalidade.

Ainda nesse contexto, os magistrados estabelecem em suas decisões que o compartilhamento do conteúdo probatório que apresente indícios de ilicitude somente pode ocorrer mediante a ciência do respectivo Colegiado de Juízes.



2. ADERÊNCIA DA TÉCNICA OPERACIONAL AO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

A Atividade de Inteligência é atividade de Estado, perene, com bases sólidas, possui formalidade na estrutura que, em que pese o reconhecimento global quanto à indispensabilidade de sua existência para o funcionamento de um Estado, está lastreada em normas legais e infralegais. Neste diapasão, não há espaço para uso das Técnicas Operacionais de Inteligência de Segurança Pública fora dos limites das garantias constitucionais.

É importante frisar os pressupostos da Atividade de Inteligência dispostos na Política Nacional de Inteligência⁵, que são: (1) Obediência à Constituição Federal e às Leis, (2) Atividade de Estado, (3) Atividade de assessoramento oportuno, (4) Atividade especializada, (5) Conduta Ética, (6) Abrangência e (7) Caráter permanente.

Percebe-se que a atividade de coleta de dados destinados a subsidiar a produção de conhecimento útil e oportuno ao processo decisório, que, no caso em comento, considera a captação de sinais acústicos no âmbito dos estabelecimentos prisionais, não deve ser encarado como tarefa pura e simplesmente pontual. A continuidade deste tipo de ação vai ao encontro ao princípio da Permanência, norteador da atividade de inteligência. Fioravante e Feliciano (2016, p. 81-82) destacaram esse relevante aspecto, quando afirmaram que:

[...] no que se refere às facções criminosas, tem-se, nos preceitos doutrinários, o suporte norteador para que, de forma permanente e sistemática, sejam realizados a análise, o mapeamento das suas ações ou reações e o monitoramento das suas lideranças que se encontram recolhidas nas unidades prisionais, de onde comandam ações em nome das facções, o que se considera vulnerabilidade em cada sistema prisional, para o estado e para a segurança pública (grifo nosso).

Não deve haver má interpretação do objetivo da atividade de inteligência no Brasil, diverso do previsto em Lei. A própria Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública (DNISP) lembra que algumas ações de busca demandam autorização prévia do Poder Judiciário, na forma da Lei, e são exclusivas para aplicação pela atividade de Inteligência Policial Judiciária.

A Constituição Federal traz, em seu Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais) Art. 5º, incisos X e XII, princípios garanti-

5 Decreto 8.793/06, de 29 de junho de 2016, que fixa a Política Nacional de Inteligência.



dores da intimidade, vida privada, honra, imagem e comunicações das pessoas. Segundo a Carta Magna (BRASIL, 1988):

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[...]

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Nota-se que o texto constitucional não traz menção específica sobre a inviolabilidade das comunicações entre pessoas, em uma conversa presencial. Os bens jurídicos tutelados, dessa forma, são a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. No entanto, em relação a correspondência, comunicações telegráficas e telefônicas, além dos dados relacionados a essas comunicações, a Carta Magna é expressa em garantir a inviolabilidade, mas prevendo a possibilidade de afastamento desse sigilo por decisão judicial.

Especificamente sobre a regulamentação prevista na parte final do inciso XII do Art. 5º, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, conhecida como Lei das Interceptações Telefônicas, em uma primeira versão previu as hipóteses e a forma para o afastamento do sigilo das comunicações telefônicas, em sistemas de informática e telemática.

Com a edição da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, conhecida como “Pacote Anticrime”, foram adicionados dispositivos à Lei das Interceptações Telefônicas, que previram a possibilidade do afastamento do sigilo das comunicações através da captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, observadas as hipóteses elencadas neste normativo.

Além de outras medidas reconhecidas pela lei, a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos já havia sido mencionada como “meio de obtenção de prova” para o combate a organizações criminosas, na Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, revogada com a edição da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, que, em vigor, traz previsão semelhante.

É indiscutível a existência de mecanismos legais no Brasil que permitem o afastamento do sigilo constitucional referente às comunicações para enfrentamento do crime organizado, ocorridas tanto por meios



telefônicos ou informáticos, quanto de forma presencial, direta, sem a utilização de mecanismo capaz de transportar os sinais pelo espaço.

Sobre o emprego de meios eletrônicos no Sistema Penitenciário Federal, destinado à captação dos sinais ópticos e acústicos no ambiente como forma de reforçar o controle do Estado sobre lideranças de organizações criminosas que cumprem pena naqueles estabelecimentos, frisa-se a imprescindível existência de medida judicial específica e fundamentada, que estabeleça limites na execução por parte do poder público.

Alguns dos elementos de controle na execução da medida, determinados pelo juízo competente, são: prazo de validade da medida judicial; proibição de gravação ambiental em celas individuais e ambientes destinados a visita íntima; proibição de uso ou compartilhamento de conteúdo que verse exclusivamente sobre teses defensivas, entre os presos e seus causídicos, conteúdos esses que deverão ser destruídos pela administração penitenciária; apresentação de relatórios periódicos ao Poder Judiciário, com a descrição das diligências efetuadas e resultados colhidos; obrigatoriedade de ampla divulgação e ciência, a todos que acessem penitenciárias federais, por meio da fixação de cartazes e placas que informem que é realizada a captação de sons e imagens naquele perímetro; etc.

Seria inadmissível pensar em uma ação de emprego de meios eletrônicos, que envolva a captação de conteúdo acústico (no caso da voz dos envolvidos), por parte do Estado, sem a observância do processo legal brasileiro, que exige prévia autorização judicial. A atividade de Inteligência requer pleno sincronismo com a Constituição e com as leis, e qualquer ação em contrário pode representar cometimento de crime por parte de agente público.

Em um contexto de execução de operações de inteligência, o integrante de uma estrutura de Inteligência deve cumprir e exigir dos próprios subordinados o cumprimento irrestrito às leis, o acatamento integral aos direitos fundamentais e às garantias individuais. De acordo com Greco (*apud* Mélo Neto e Andrade, 2017, p. 53):

[...] a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos não depende de regulação, apenas do interesse público da investigação, abrangendo a gravação de uma emissão clandestina de sinal de rádio, a possibilidade de localização dos chamados GPS, a utilização de câmeras de vigilância, fotografias e a teleoitiva por meios eletrônicos e a leitura labial por teleobjetiva, que só cabem na apuração de crime organizado, quadrilha ou bando [...].



A análise das medidas judiciais mostra plena aderência ao ordenamento jurídico nacional, bem como à Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública, caracterizando-se esta técnica operacional como uma ação preventiva do Estado, sabedor de que organizações criminosas possuem lideranças presas que, à menor possibilidade de comunicação com o mundo externo, emanam suas ordens para a manutenção do crime e da estrutura que permite que ele continue ocorrendo.

3. POSSIBILIDADE DE REPRODUÇÃO DA TÉCNICA NO AMBIENTE PRISIONAL ESTADUAL

A análise das decisões judiciais que autorizam a captação ambiental no SPF ressalta o caráter excepcional da medida. A necessidade de adoção da referida medida excepcional, decorre do reconhecimento por parte do poder judiciário, do elevado grau de periculosidade e capacidade de liderança inerentes ao perfil dos presos custodiados no sistema federal.

Para uma eventual analogia com o sistema penitenciário estadual, seria necessário reunir essas mesmas características encontradas no SPF: unidade prisional diferenciada, destinada a manter no cárcere presos com perfil específico, de alta periculosidade, cuja capacidade de organização e comunicação com os visitantes seria suficiente para manter uma organização criminosa em funcionamento, trazendo uma série de danos a toda a coletividade.

Nota-se que não se trata, nesta analogia, de aplicar a técnica operacional de inteligência emprego de meios eletrônicos indiscriminadamente em todas as unidades do sistema penitenciário estadual, mas apenas naquela(s) unidade(s) destinada(s) a abrigar internos selecionados pela administração penitenciária. A aplicação sistemática da técnica vislumbra, ainda, a criação de uma estrutura voltada para restrições práticas e de acompanhamento dos detentos chefes de organizações criminosas, de forma a identificar minúcias de comportamentos, relacionamentos, falas, trejeitos, interações, vínculos e pormenores que, de outra forma, não seria possível.

Podem, ainda, proporcionar o entendimento da lógica de funcionamento dos grupos organizados, bem como definir hierarquias e seus possíveis objetivos operacionais. Os conhecimentos produzidos sobre os registros de tais ações podem indicar intentos futuros, prováveis planos, projetos criminais, intenções subjetivas e, sendo difundidos dentro da comunidade de inteligência, integrar estratégias de ação e planos de ope-



rações e de repressão interagências contra o crime organizado e suas redes estruturais. Conforme Fioravante e Feliciano (2016, p. 83):

As organizações criminosas constituem uma ameaça à ordem pública; portanto, é dever do Estado agir para reduzir ou eliminar os impactos das suas ações. Dessa forma, o uso da informação passou a ser percebido como estratégico para o combate aos crimes praticados por essas organizações.

A atividade de inteligência de segurança pública tem como característica indistinta a produção de conhecimento, referida como a atividade de ISP que “por meio de metodologia específica transforma dados em conhecimentos, com a finalidade de assessorar o processo decisório” (DNISP, 2015). Além disso, é uma das finalidades da Atividade de Inteligência de Segurança Pública “Contribuir para que o processo interativo entre usuários e profissionais de Inteligência produza efeitos cumulativos, aumentando o nível de eficiência desses usuários e de suas respectivas organizações” (DNISP, 2015).

O conhecimento produzido e acumulado ao longo do tempo sobre determinados indivíduos, líderes de organizações criminosas pode se traduzir em vantagem estratégica dentro de um sistema integrado e de ação sistêmica no combate ao crime, a criminalidade e questões conexas.

Atualmente os sistemas penitenciários estaduais, em geral, carecem de uma unidade prisional de “retorno”. Assim que um preso cumpre um período da pena no SPF ele retorna ao estado de origem, sendo abrigado em uma unidade prisional local, onde há centenas de outros presos que não foram para o SPF.

Esse ciclo vicioso pode ser enxergado como uma espécie de “intercâmbio do crime” e ter efeito negativo sobre a massa carcerária e as ações efetivas de segurança prisional e a segurança pública como um todo. Apesar do afastamento temporário do preso de suas bases criminosas originárias, além da submissão a um rigoroso controle das comunicações pessoais com seus visitantes, durante o período em que se encontra no SPF ele mantém contatos diretos com os maiores criminosos do país, robustecendo entre eles os vínculos comerciais e de relacionamentos e, sobretudo, permitindo a ampliação dos mercados criminosos.

A apresentação de “boas práticas”, um verdadeiro *benchmarking* realizado entre criminosos que atuam em distintas regiões do país, também pode auxiliar a consolidar laços comerciais e fomentar um mútuo aprendizado. Assim que o preso retorna ao estado de origem, invariavelmente se torna uma referência no meio criminoso, com poder de arregi-



mentar novos integrantes para a sua facção, capacitar seus prepostos que se encontram soltos, para que realizem as atividades criminosas com mais eficácia e eficiência etc. Nota-se a possibilidade de ocorrer um verdadeiro aprimoramento no mundo do crime.

Não são baixas as probabilidades de que lideranças nacionais de determinadas organizações criminosas ordenem às lideranças locais de um estado específico, que cumpram uma série de tarefas, orientações e ações orquestradas com o objetivo de expandir o poder e a própria rede criminosa, fortalecendo seu respectivo grupo, na ocasião da obtenção de seu retorno para o estado de origem. Nesses casos pontuais, mais uma vez verifica-se a importância do devido acompanhamento realizado pela atividade de inteligência penitenciária e suas operações sistemáticas, visando uma atuação de forma antecipada e integrada com outros órgãos de inteligência do SISBIN, de modo a frustrar as prováveis articulações e potenciais alianças,

Uma estratégia que provavelmente traria bons resultados seria o estabelecimento de uma unidade prisional de retorno, no âmbito dos estados, o que poderia fazer o papel de transição do preso egresso do sistema penitenciário federal, como uma espécie de quarentena, destinada, principalmente, a diluir ao longo do tempo as práticas, ordens e rede de contatos que o interno poderá trazer em sua bagagem e as instruções que intenciona repassar a terceiros.

Esta unidade de retorno poderia ser moldada sobre as mesmas bases de uma penitenciária de segurança máxima estadual, porém com mais restrições a visitas regulares, inclusive de defensores, na medida em que é instituído um sistema de captação ambiental e estrutura de Inteligência Prisional nos moldes do SPF sob controle da Vara de Execuções Penais local. Tal sistema, de atuação profilática e antecipatória dentro do contexto da Inteligência, é visto como notório, como escreveu Nunes (2020, p. 102), quando afirma que os presídios estaduais não têm cumprido três funções basilares que justificam a sua própria razão de ser. Essas funções, de acordo com o autor, são “(i) reduzir os crimes; (ii) impedir que a pessoa encarcerada continue a praticar ilícitos e (iii) promover a ressocialização do interno”.

A lei penal, processual penal e especial é a mesma, em todo o país. Independentemente de a administração penitenciária estar sob responsabilidade da União, dos estados ou do Distrito Federal, é possível instituir medidas, como a captação ambiental, com a aplicação da técnica operacional de inteligência emprego de meios eletrônicos, gerando mais



controle sobre um selecionado grupo de presos e, conseqüentemente, limitando a influência negativa de presos em ações extramuros, trazendo mais estabilidade à ordem pública em todo o país.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É fato notório que a eficácia no cumprimento da missão do SPF, com o escopo de garantir o efetivo isolamento das lideranças do crime organizado, somente pode ser obtido mediante à adoção de práticas e normatizações e todo arcabouço legal atualmente em vigor e direcionado ao combate dessas estruturas criminosas.

A Política Nacional de Inteligência, documento de mais alto nível de orientação da atividade de Inteligência no País, cita as ameaças que “apresentam potencial capacidade de pôr em perigo a integridade da sociedade e do Estado e a segurança nacional do Brasil”. Dentre elas está a Criminalidade Organizada, que segundo esta Doutrina (BRASIL 2016):

É ameaça a todos os Estados e merece atenção especial dos órgãos de Inteligência e de repressão nacionais e internacionais. A incidência desse fenômeno, notadamente em sua vertente transnacional, reforça a necessidade de aprofundar a cooperação. Apesar dos esforços individuais e coletivos das nações, não se projetam resultados que apontem para a redução desse flagelo global em curto e médio prazo.

Diante da atuação de organizações criminosas locais e regionais no país, os órgãos que integram o sistema de segurança pública e justiça criminal, guardadas as devidas proporções e respeitados os limites constitucionais delineados a cada um, enfrentam dificuldades no desenvolvimento de ações orientadas a prevenir, detectar e combater o crescimento das ORCRIM, que traz consigo uma série de danos sociais que, quando estabelecidos, são de difícil reparação.

Em sua peculiar atribuição, o Sistema Penitenciário Federal se enquadra como um elo importantíssimo neste processo, na medida em que recebe por incumbência manter em suas dependências as lideranças daquelas organizações criminosas que mais danos têm trazido à sociedade. Essa segregação, caracterizada por um rígido controle de acesso de visitantes, pela desconhecida possibilidade de utilização de telefone celular e, sobretudo, pelo amplo conhecimento que existe quanto à realização de gravação ambiental em suas instalações, faz surtir efeito positivo quanto à desmobilização da estrutura criminosa responsável pelos atos que motivaram as transferências dessas lideranças para o SPF.



Ao considerar-se que o arcabouço jurídico penal e processual penal é uno no país, bem como que as estruturas administrativas da União e dos estados guardam diferenças apenas em questões relativas aos entes sob as quais estão subordinadas, entende-se como plenamente possível a replicação desta metodologia de utilização da captação ambiental em estabelecimentos penitenciários estaduais específicos, destinados aos presos com perfil similar àqueles dos custodiados no SPF, para fins de produção do conhecimento como subsídio ao assessoramento ao nível decisório, em matéria de segurança pública.

O êxito nas medidas de gestão do Sistema Penitenciário Federal, o que inclui a utilização de metodologia destinada à captação, processamento, análise e difusão de sinais acústicos no âmbito das unidades penitenciárias, reforça a certeza de que a transferência de lideranças criminosas para regimes penitenciários mais rigorosos é eficaz para a solvência de crises na área de segurança pública pontualmente instaladas em unidades federativas, medidas essas que podem ser levadas para o âmbito dos sistemas penitenciários estaduais, sempre com a plena observância do ordenamento jurídico pátrio, como complemento às ações já realizadas pelo Sistema Penitenciário Federal.

O fenômeno da criminalidade organizada no Brasil não é novo, mas nos últimos 20 anos é possível verificar certa especialização do crime e o crescente aumento do poderio financeiro e do seu impacto econômico, alicerçado no tráfico de drogas, em mercados notórios e nas redes criminosas transnacionais que cooperam para a manutenção destas estruturas, mesmo com lideranças presas, pois não há solução de continuidade ainda que ocorra a prisão de seus líderes (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019).

No contexto da segurança pública no Brasil verifica-se o incremento dos tipos criminológicos e suas conjecturas e certo atraso na criação de ferramentas para combate e enfrentamento deste flagelo social, inclusive ferramentas jurídicas. Um exemplo desse atraso é que somente em 2019 foi aprovado um arcabouço legal (BRASIL, Lei nº 13.964, 2019), que recrudescer o combate à criminalidade organizada e violenta.

Pode-se observar, também, que o crime organizado não é exclusividade do Brasil, mas fatos como o surgimento recorrente de ORCRIM e de alianças entre as já existentes ocorrerem intramuros, como aquelas denunciadas no âmbito da Operação Echelon, do Ministério Público do estado de São Paulo, denotam que o sistema prisional brasileiro, no



atual formato, é um grande potencializador do fortalecimento de grupos criminosos organizados.

Por estas peculiaridades o sistema prisional no Brasil, com as devidas adequações, pode ser a melhor fonte de informação para a produção de conhecimentos de Inteligência e formatação de planos, ações, estratégias, procedimentos, direcionamentos de ações para o efetivo combate às organizações criminosas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição [da] República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 6.877, de 18 de junho de 2009.** Regulamenta a Lei no 11.671, de 8 de maio de 2008, que dispõe sobre a inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima ou a sua transferência para aqueles estabelecimentos, e dá outras providências. Disponível em: <<https://bitly.com/kneap>>. Acesso em: 28 de out. de 2020.

BRASIL. **Decreto nº 8.793, de 29 de junho de 2016.** Fixa a Política Nacional de Inteligência. Disponível em: <<https://bitly.com/JPObZ>>. Acesso em: 28 de out. de 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999.** Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, e dá outras providências. Presidência da República. Disponível em: <<https://bitly.com/iUoVh>>. Acesso em: 21 de set. de 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008.** Dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima e dá outras providências. Disponível em: <<https://bitly.com/clbUt>>. Acesso em: 28 de out. de 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.** Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Presidência da República. Disponível em: <<https://bitly.com/bmFcx>>. Acesso em: 21 de set. de 2020.

- BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoamento da legislação penal e processual penal. Presidência da República. Disponível em: <<https://bitly.com/RaWip>>. Acesso em: 21 de set. de 2020.
- BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Portaria nº 125, de 6 de maio de 2013.** Doutrina Nacional de Inteligência Penitenciária (DNIPEN). Disponível em: <<https://bitly.com/BYaUY>>. Acesso em: 21 de set. de 2020.
- BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Portaria nº 2, de 12 de janeiro de 2016.** Aprova a Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública, 4ª edição, de acordo com as deliberações do Conselho Especial do SISP. Disponível em: <<https://bitly.com/AXZVT>>. Acesso em: 21 de set. de 2020.
- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Gabinete do Ministro. **Portaria nº 157, de 12 de fevereiro de 2019.** Disciplina o procedimento de visita social aos presos nos estabelecimentos penais federais de segurança máxima e dá outras providências. Disponível em: <<https://bitly.com/GaWAc>>. Acesso em: 21 de set. de 2020.
- BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Portaria nº 103, de 18 de fevereiro de 2019.** Aprova o Plano e o Mapa estratégico do Sistema Penitenciário Federal para o período 2019-2023. Disponível em: <<https://bitly.com/Mdupo>>. Acesso em: 01 de nov. de 2021.
- DIAS, Camila Caldeira Nunes. **Da Pulverização ao monopólio da violência:** expansão e consolidação da dominação do PCC no sistema carcerário paulista. 386f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.
- GOMES VAZ, José Renato *et al.* **Penitenciária Federal em Catanduvas completa seis anos.** Consultor Jurídico, 2012. Disponível em: <<https://bitly.com/VhmHp>>. Acesso em: 25 de nov. de 2020.
- FIORAVANTE, R.; FELICIANO, A. M. O Sistema de Inteligência Penitenciária e a análise e o monitoramento de organizações criminosas atuantes em Santa Catarina. **Revista Brasileira de Inteligência**, Brasília, n. 11, p. 79-93, dez. 2016. Disponível em: <<https://bitly.com/kePIu>>. Acesso em: 23 de nov. de 2020.
- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA: **13º anuário brasileiro de segurança pública 2019.** Disponível em: <<https://bitly.com/HIYiI>>. Acesso em: 01 de out. de 2020.



- GOMES, Rodrigo Carneiro. Prevenir o crime organizado: inteligência policial, democracia e difusão do conhecimento. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, Brasília, v. 21, n. 8, p. 107-137, ago. 2009. Disponível em: <<https://bityli.com/VoiLc>>. Acesso em: 23 de nov. de 2020.
- MÉLO NETO, A. P.; ANDRADE, V. L. de. Flexibilização do direito à intimidade e à privacidade na lei de combate às organizações criminosas. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**, Brasília, v. 3, n. 1, p. 43-59, jan./jun. 2017. Disponível em: <<https://bityli.com/nEcWf>>. Acesso em: 23 de out. de 2020.
- MINGARDI, Guaracy. O trabalho da inteligência no controle do crime organizado. Dossiê Crime Organizado. **Revista Estudos Avançados da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 21, n. 61, set./dez. 2007. Disponível em: <<https://bityli.com/IUIIdG>>. Acesso em: 23 de out. de 2020.
- MONTE, Diego Mantovanelli do. **Sistematização da inteligência penitenciária no Brasil**. Rio de Janeiro: ESG, 2017. 29 p. Ensaio.
- NUNES, Walter. Sistema penitenciário federal: o regime prisional de líderes de organizações criminosas. **Revista Brasileira de Execução Penal**, Brasília, v. 1, n. 2, p. 101-134, jul./dez. 2020. Disponível em: <<https://bityli.com/obALG>>. Acesso em: 25 de out. de 2020.
- TORRES, Eli Narciso. **Prisão, Educação e Remição no Brasil**. Jundiaí, SP: Paco, 2019.